



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - CAMPUS SÃO BORJA  
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS E INTERVENÇÃO EM VIOLÊNCIA  
INTRAFAMILIAR**

**IMPACTOS DA DINÂMICA PATRIARCAL NA APLICAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

**ANYELA FRAGA ZANELLA**

**São Borja/RS  
Dezembro/2020**

**ANYELA FRAGA ZANELLA**

**IMPACTOS DA DINÂMICA PATRIARCAL NA APLICAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Artigo apresentado ao programa de Pós-graduação *Lato Sensu* em políticas e intervenção em violência intrafamiliar, da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, como requisito para obtenção do título de especialista, conforme nomenclatura da Pós-graduação.

Orientador: Dr. Cesar André Luiz Beras

**São Borja/RS  
2020**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

Z28

FRAGA ZANELLA, ANYELA

IMPACTOS DA DINÂMICA PATRIARCAL NA APLICAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA / ANYELA FRAGA ZANELLA.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Especialização)--  
Universidade Federal do Pampa, ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS E  
INTERVENÇÃO EM VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR, 2020.

"Orientação: Cesar André Luiz Beras".

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . 2. MULHER VÍTIMA. 3.  
PATRIARCALISMO. 4. LEI MARIA DA PENHA. 5. REPRODUÇÃO CULTURAL  
MACHISTA. I. Título.

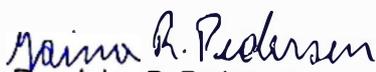
**IMPACTOS DA DINÂMICA PATRIARCALISTA NA APLICAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Artigo apresentado ao programa de Pós-graduação *Lato Sensu* em Especialização em Políticas de Intervenção e Violência Intrafamiliar (EPIVI), da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, como requisito para obtenção do título de especialista.

Artigo Defendido e aprovado em 17 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora:

  
Dr. César André Luiz Beras  
Orientador  
UNIPAMPA – São Borja/RS

  
Dra. Jaina R. Pedersen  
UNIPAMPA – São Borja/RS

  
Dra. Adriana H. Cantini  
UNIPAMPA – São Borja/RS

Começa-se a suspeitar que o carrasco é também vítima e que a palavra paternal está sujeita, pela sua própria potência, a converter o provável em destino, ao se esforçar para conjurá-lo e exorcizá-lo, enunciando-o.  
\_\_\_\_Pierre Bourdieu

# IMPACTOS DA DINÂMICA PATRIARCAL NA APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA<sup>1</sup>

Anyela Fraga Zanella<sup>2</sup>

Cesar André Luiz Beras<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise quanto aos procedimentos utilizados para a proteção da mulher, vítima de violência doméstica numa perspectiva sociocultural. O principal objetivo é analisar as possíveis dificuldades da aplicação dos procedimentos sociojurídicos no enfrentamento do combate à violência doméstica contra as mulheres que teve sua tipificação tardia, pois a violência no âmbito familiar sempre existiu, tornando-se legalizada somente em 2006, com a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). No decorrer do trabalho, serão abordados, a partir de metodologia de revisão bibliográfica: a) os impactos da dinâmica patriarcal que dificultam a aplicação dos procedimentos diante da acentuada reprodução cultural do machismo em que a sociedade constrói justificativas para que o homem possa agredir a mulher; e b) a naturalização da violência, onde a mulher se inclina a aceitar e acreditar que deve ser agredida por não atender as necessidades do companheiro que detém maior poder econômico no lar ou por que, diante da naturalização, sempre foi assim e etc.; e c) as possíveis dificuldades causadas pelo impacto da cultura patriarcal no processo de atendimento sociojurídico as mulheres vítimas de violência doméstica, tais como: a falta de atendimento especializado e a falta de estrutura para que os procedimentos jurisdicionais que visam a proteção da mulher vítima de violência sejam efetivamente aplicados.

Palavras-chaves: Violência doméstica. Mulheres vítimas. Atendimento sociojurídico. Patriarcalismo. Dificuldades.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the procedures used to protect women, victims of domestic violence from a sociocultural perspective. The main objective is to analyze the possible difficulties in the application of socio-legal procedures in facing the fight against domestic violence against women, which had its late characterization, as violence in the family sphere has always existed, becoming legalized only in 2006, with the creation of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006). Throughout the work, the following bibliographical review methodology will be addressed: a) the impacts of patriarchal dynamics that hinder the application of procedures in view of the marked

---

<sup>1</sup> Artigo produzido para especialização em política e intervenção em violência intrafamiliar, na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, campus São Borja/RS.

<sup>2</sup> Advogada, bacharela em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS – IESA (2013), pós-graduanda em especialização em política e intervenção em violência intrafamiliar, pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, campus São Borja/RS. E-mail: [anyzanella02@gmail.com](mailto:anyzanella02@gmail.com)

<sup>3</sup> Possui graduação em Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2000), Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2003) e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008) e estágio pós doutoral em Ciência Política na UFRGS(2016). Professor concursado pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

cultural reproduction of machismo in which society builds justifications so that men can attack women ; and b) the naturalization of violence, where the woman is inclined to accept and believe that she should be attacked for not meeting the needs of the partner who has greater economic power in the home or because, in the face of naturalization, it has always been so and etc .; and c) the possible difficulties caused by the impact of the patriarchal culture in the process of socio-legal assistance to women victims of domestic violence, such as: the lack of specialized assistance and the lack of structure so that the jurisdictional procedures aimed at the protection of women victims of violence are effectively applied.

Keywords: Domestic violence. Victim women. Socio-legal assistance. Patriarchy. Difficulties.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é não apenas um problema social, mas também um desrespeito aos direitos humanos, e porque não dizer um problema jurídico, pois graves são as consequências, de natureza física e psíquica. neste sentido o presente artigo parte do seguinte problema: Quais as possíveis dificuldades dos procedimentos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica causados pela estrutura social patriarcalista?

Desse modo, o que estrutura nosso problema é a reflexão sobre o patriarcalismo que ainda se encontra presente na sociedade, corroborando na família patriarcal, a figura do homem, como ser supremo da relação conjugal e familiar o que tende a impedir que a vítima visualize a agressão que sofre, e ainda pode impossibilitar que as demandas sobre violência doméstica sejam denunciadas<sup>4</sup>, uma vez que a mulher silencia, reproduzindo a cultura de submissão, onde está caracterizada como fundamental a vontade masculina.

Parte-se, portanto, do pressuposto de que a predominância do homem sobre a mulher ainda é bastante frequente nos dias atuais, sendo perceptível em vários casos, como por exemplo: de homens que impedem a esposa de estudar ou trabalhar, justificando que a ocupação feminina se restringe a cuidar da casa e dos filhos, e pior, muitas vezes agredindo a companheira física e psicologicamente. Portanto, queremos refletir que a violência contra a mulher é fruto de uma cultura patriarcal na sociedade, que impõe a ideia de superioridade dos homens e a subordinação das mulheres.

---

<sup>4</sup> Entretanto o assunto da não denúncia pelos limites do presente artigo e impossibilidade durante a pandemia que ora vivenciamos de pesquisas empíricas não será abordado.

Assim a partir do problema de pesquisa acima exposto, o trabalho buscará responder a hipótese de estudo é de que podem existir dificuldades na aplicação dos procedimentos jurisdicionais, tais como: A falta de atendimento especializado, que é composta pela rede, e que pode não dar conta de atender e proteger todas as vítimas; e a falta de estrutura (física) para que os procedimentos jurisdicionais que visam a proteção da mulher vítima de violência sejam aplicados, que podem ser de falta de equipamentos ou até mesmo de ambiente adequado para acolher e proteger as vítimas, elementos que serão aprofundados na terceira seção.

Essas dificuldades podem, hipoteticamente portanto, ser fruto do impacto da cultura patriarcalista ainda vigente e que se expressa socialmente a partir da: a) reprodução cultural do machismo, ainda muito asseverada em nossa sociedade, através da dominação machista que busca justificativa para que o homem agrida a mulher, e b) Da naturalização da violência que contribui para que a própria vítima (mulher) a reproduza, muitas vezes silenciando e, até mesmo, romantizando o ato violento.

Para sermos capazes de ilustrar nosso problema e hipótese de estudo, vamos refletir sobre as possíveis dificuldades de aplicação dos procedimentos da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), que visa proteger e garantir os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como punir o agressor. Sendo assim, a lei foi criada com o objetivo de proteger as mulheres contra a violência verbal, física, psicológica, entre outras. Conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”. Com o advento da lei, o Brasil passou a contar com uma normativa legal voltada a tutela da mulher, vítima de violência doméstica.

Metodologicamente recorreremos a uma revisão bibliográfica mínima de autores pertinentes a temática escolhida: Pierre Bourdieu (1995); Manuel Castells (1999); Wânia Pasinato (2015); Carmén Lúcia Antunes Rocha (1993); e Anna Iza Da Silva Paes (2018), que contribuíram com suas reflexões sobre a violência naturalizada contra e pela mulher, a partir do poder patriarcal e a conseqüente reprodução machista em nossa sociedade.

Para concretizarmos a reflexão pretendida, organizamos o artigo em três seções que contornam os principais elementos indicados acima.

A primeira seção busca abordar a contextualização da Lei Maria da Penha, afim de situar o leitor sobre sua origem, interpretação e proteção da mulher vítima de

violência doméstica; a segunda seção abordará sobre a reprodução cultural da dominação machista e a naturalização da violência frutos da dinâmica social patriarcalista vigente; por fim, a terceira seção refletirá sobre a dificuldade jurisdicional de se colocar em prática os procedimentos que visam a proteção da mulher vítima de violência doméstica, fruto do impacto do patriarcalismo.

Ao final, será apresentado um conjunto de considerações finais que visam refletir sobre a pertinência da hipótese de estudo do presente trabalho.

## **2. CONTEXTUALIZADO NOSSO OBJETO: A LEI MARIA DA PENHA**

A primeira seção do presente trabalho, apresentará a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha, a fim de esclarecer sobre sua função social e pedagógica para proteger a mulher no ambiente doméstico e/ou familiar.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no Brasil em 22 de setembro de 2006, recebendo o nome em razão da vítima Maria da Penha Maia Fernandes ter sofrido violência em 29 de maio de 1983, enquanto dormia, foi atingida com um disparo de arma de fogo, desferido pelo seu então marido, ficando paraplégica. Contudo, a violência não cessou, uma semana após o fato, sofreu nova violência (descarga elétrica enquanto tomava banho).

O primeiro julgamento do agressor de Maria aconteceu somente em 1991, aproximadamente oito anos após o crime. A sentença que condenou o agressor foi proferida 15 anos depois, condenando-o a prisão, mas, devido a recursos apresentados pela defesa, o agressor deixou o fórum em liberdade. A efetiva prisão do agressor de Maria somente aconteceu em 2002, aproximadamente dezoito anos após as duas tentativas de homicídio.

Nesse passo, destaca-se que a Lei 11.340/2006 possui inúmeras finalidades, não se tratando de uma lei estritamente penal, que visa somente a condenação criminal, pois possui dispositivos direcionados a procedimentos adotados pela segurança pública<sup>5</sup> (polícia, delegacia, brigada militar, etc.), cria mecanismos de

---

<sup>5</sup> Lei 11.340/2006 - Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

proteção à mulher<sup>6</sup>, traz elementos de natureza cível<sup>7</sup> que assegura que a mulher tenha assistência para efetivar dissolução de união e pensão alimentícia, por exemplo, se tratando de uma lei multidisciplinar, tendo em vista seu caráter de ampla aplicação (cível e criminal).

A leitura do art. 1º da Lei consagra o entendimento acima, vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, podemos concluir que as finalidades da Lei Maria da Penha são: criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com aplicação de medidas coercitivas para tentar conter o agressor; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que os processos que versam sobre violência doméstica sejam tratados com agilidade e celeridade; estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como por exemplo afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Até o advento da Lei nº 11.340/2006, o ordenamento jurídico brasileiro não contava com um diploma legal específico a tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, eram aplicadas as regras previstas na legislação penal, seja no Código Penal ou nas leis esparsas, e no Código de Processo Penal, bem como as normas insertas no Código de Processo Civil, quando se fazia necessário, por exemplo, o afastamento do agressor do lar.

A inovação apresentada pela Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), em seu artigo 2º, visa a proteção dos direitos básicos e fundamentais da mulher que, diante da violência sofrida, foram normatizados:

---

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

<sup>6</sup> Lei 11.340/2006 - Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

<sup>7</sup> Lei 11.340/2006 - Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, a tipificação da norma, traz o marco da segurança dos direitos das mulheres efetivamente garantidos, conduzindo a sociedade para uma nova perspectiva de realidade da mulher, corroborando a evolução do papel da mulher como ser de direitos e não somente de deveres, livre de violências e discriminação.

### **3. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A segunda seção a ser estudada busca conseguir identificar os elementos estruturais da sociedade que conforma uma cultura patriarcalista e que pode vir a impactar no atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse passo, será abordado, num primeiro momento, sobre a reprodução cultural da dominação machista a partir do cenário patriarcal, onde na figura de um homem (pai, esposo, etc.) estaria o ser dominante que por ser o provedor, e pela sua virilidade e força, impor sua vontade. o que justificaria a dominação física, simbólica e/ou violenta da mulher.

Por fim, refletirá sobre a naturalização da violência doméstica no ambiente conjugal, onde a mulher, embora agredida, pode vir a aceitar a violência sofrida, pois pode se sentir dependente do agressor, seja financeira ou psicologicamente, acreditando que mereceu ou relativizando a agressão.

#### **3.1 REPRODUÇÃO CULTURAL DA DOMINAÇÃO MACHISTA**

Diante do exposto, a primeira subseção, refletirá reprodução cultural do machismo apresenta o homem como figura suprema no ambiente trabalhista e social, sendo o provedor do lar, o gerente da loja de conveniência, ou o executivo de sucesso, construindo sobre o homem um cenário de hierarquia masculina. Neste sentido, Manuel Castells esclarece que o patriarcalismo é a base de todas as sociedades contemporâneas, que contribui para a sua reprodução cultural da dominação machista.

O patriarcalismo é urna das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e,

consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo. (1999, p. 169)

Nesse passo, pode-se asseverar que pela forma como a sociedade está organizada, os homens sempre tiveram papel hierárquico superior à mulher, onde ele seria o provedor econômico do lar e a mulher estava incumbida da função doméstica, sendo responsável pelo cuidado da casa, da família e dos filhos. As mulheres pouco tinham espaço na sociedade, onde não lhe eram ofertadas funções de grande importância ou até mesmo grandes cargos. Tal situação propicia uma disparidade de direitos e consequentemente enfatizam a possibilidade de violência doméstica.

O princípio da diferença entre o feminino e o masculino está entre duas essências hierarquizadas e enraizadas na sociedade não somente no que distingue o gênero, mas também pela sua reprodução cultural, conforme reflete Bourdieu:

O corpo masculino e o corpo feminino, e muito especialmente os órgãos sexuais que, por condensar a diferença entre os sexos, estão predispostos a simbolizá-la, são percebidos e construídos segundo os esquemas práticos do habitus, constituindo-se assim em suportes simbólicos privilegiados daquelas significações e valores que estão de acordo com os princípios da visão falocêntrica do mundo. Não é o falo (ou sua ausência) que é o princípio gerador dessa visão do mundo, mas é essa visão do mundo que, estando organizada (por razões sociais que seria necessário tentar descobrir) segundo a divisão em gêneros relacionais, masculino e feminino, pode instituir o falo - constituído em símbolo da virilidade, do nif propriamente masculino - em princípio da diferença entre os sexos (no sentido de gêneros), e basear na objetividade de uma diferença natural entre os corpos biológicos a diferença social entre duas essências hierarquizadas. (BOURDIEU, 1995: 35)

A sociedade impõe culturalmente que o homem deve desempenhar atividade laborativa, sendo responsável pela manutenção econômica da família (família patriarcal) e a mulher responsável pela manutenção do lar e criação dos filhos, privando-se, por diversas vezes, de estudar e se colocar no mercado de trabalho, uma vez que existe a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho sem a devida qualificação profissional, corroborando a divisão sexual desigual do trabalho na relação conjugal (homem = trabalho braçal/remunerado, com no máximo dois turnos fora de casa; mulher = trabalho doméstico e remunerado, com dois turnos fora de casa e responsável pela manutenção do lar e criação dos filhos), o que ainda é muito presente nos dias atuais.

Bourdieu demonstra que a dominação masculina está suficientemente assegurada e se encontra nas práticas e discursos que enunciam o ser humano como se fosse uma evidência universal, que esconde a particularidade do macho e logo institui sua dominação como algo autorizado pela sociedade

O homem (vir) é um ser particular que vive a si mesmo como ser universal (homo), que tem o monopólio, de fato e de direito, do humano, isto é do universal, que está socialmente autorizado a sentir-se portador da forma total da condição humana. Para verificá-lo basta examinar o que constitui, em Cabília (e alhures), a forma acabada da humanidade. O homem de honra é por definição um homem, no sentido de vir, e todas as virtudes que o caracterizam e que são, indissociavelmente, poderes, faculdades, capacidades e deveres ou qualidades, são atributos propriamente masculinos (a virtude é a essência do vir). (1995. p. 137-138)

Assim, o homem é identificado como sendo individual, livre, com privilégios e benefícios concedidos desde a sua criação, destacando a violência estrutural que é imposta pela sociedade por meio da estrutura social machista e impositiva e pode vir a prejudicar as vítimas, as impedindo de perceber tais atos e, até mesmo, atender suas necessidades básicas, ainda muito presente.

Essa dominação, invisível, pode estar presente no lar como sendo forma de manipulação do agressor, que torna a mulher submissa ao seu poder masculino não importando suas vontades, anseios e desejos.

### **3.2 DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA**

A segunda subseção que visa refletir sobre o processo de naturalização da violência e da dominação masculina, por conta de que a própria mulher introjeta e aceita a violência como algo natural e normal. Desse modo, se faz importante frisar que, podem existir mulheres que não vão conseguir sair facilmente do cenário de dominação, por vários motivos, submetendo-se a dominação e ao preconceito por não ser independente e isto influencia que venha a sofrer, muitas vezes, protegendo o agressor.

Assim, ao serem naturalizados pelas mulheres os rótulos machistas, impostos pela sociedade em seus costumes e tradição, contribuimos para a propagação dessa cultura, da qual perpetua a violência masculina como justificativa de sua hombridade e masculinidade, impedindo que a vítima identifique sua opressão, bem como procurar (e levar até o fim) auxílio para deixar o ambiente de violência.

Assim, Bourdieu complementa com a definição do próprio corpo que corroboram a naturalização da violência como forma de realçar a potência masculina:

E essa objetivação inconsciente do inconsciente masculino prolonga-se na análise do viscoso. Essa substância "mole", que "dá inicialmente a impressão de um ser que se pode *possuir*", "dócil", é uma realidade "duvidosa" que "possui" que "adere", "sorve", "aspira": "é uma atividade mole, babosa e feminina de aspiração, vive obscuramente sob meus dedos e eu sinto como uma vertigem, atraí-me como o fundo de um precipício poderia me atrair. Há como uma fascinação tátil do viscoso. Perdi o controle para parar o processo de apropriação. Ele continua. Num certo sentido é como uma docilidade

suprema do possuído, uma fidelidade de cão que se dá, mesmo quando não se o quer mais; e noutro sentido, é, sob essa docilidade, uma dissimulada apropriação do possuído pelo possuidor" (1995, p.699-70)

Diante da naturalização da virilidade masculina, bem como dos atos praticados pelo homem, como forma de enaltecer e afirmar sua masculinidade para impor respeito, que vem sendo praticado ao longo dos anos para afirmar a dominação machista, colocando o homem no status de possuidor e a mulher como possuída, como ser sem vontades, mas com obrigações de satisfazer o possuidor

#### **4. DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS E SUAS POSSÍVEIS DIFICULDADES**

A Lei nº 11.340/2006, traz em seu bojo mecanismos que visam a coibir e prevenir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, dirigida conscientemente contra a mulher, conferido proteção específica ao gênero feminino quando as agressões são praticadas nas situações delineadas pelo art. 5<sup>o</sup> da referida legislação, conforme discutido na primeira seção.

O artigo 7<sup>o</sup> da Lei Maria da Penha, denomina as modalidades de violências que podem vir a ser praticadas contra as mulheres que podem ser praticadas de forma única ou cumulativa, ou seja, a violência psicológica pode ser praticada unicamente ou cumulada com violência física ou sexual ou vice e versa, sendo que,

---

<sup>8</sup> Lei 11.340/2006 - Art. 5<sup>o</sup> Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

<sup>9</sup> Lei 11.34/2006 - Art. 7<sup>o</sup> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

quando a vítima opta por denunciar, o agressor responderá pela gravidade do ato praticado, podendo ele, ao final, sofrer condenação criminal com pena de reclusão ou restritiva de direitos.

Nesse sentido, quando a vítima decide por denunciar o agressor, a Lei Maria da Penha lhe garante que lhe sejam ofertadas medidas protetivas para auxiliar na sua proteção, como forma de frear a prática de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. As medidas protetivas contra o agressor estão relacionadas no artigo 22<sup>10</sup> da Lei 11.340/2006.

Assim, uma vez identificada a violência doméstica e providenciada a aplicação da medida protetiva em desfavor do agressor, aquelas serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38-A, da Lei Maria da Penha.

---

<sup>10</sup> Lei 11.340/2006 - Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Ainda, a lei 11.340/2006 relaciona nos Art. 23 e 24 as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.

Importante esclarecer que o Ministério Público possui legitimidade para interpor as ações penais em que figura a vítima de violência doméstica<sup>11</sup>, que podem ser em duas modalidades<sup>12</sup>, as ações condicionadas que são as ações de suposto menor potencial ofensivo contra a vida da vítima (agressão verbal e/ou psicológica, por exemplo), diante da desistência, acarreta no arquivamento sem julgamento do mérito (comprovação da agressão), não constituindo sentença penal condenatória; de outro lado as incondicionadas são as ações que independem da vontade da vítima, e possuem com maior potencial ofensivo contra a vida da mulher (agressão física e/ou sexual, por exemplo), que, mesmo a vítima não pretendendo prosseguir com a denúncia, a mesma será obrigatoriamente analisada pelo Ministério Público que verificará se prossegue ou não com a representação em favor da vítima, podendo acarretar, ao final, em sentença penal condenatória.

Desse modo, a ampliação do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar depende da criação das estruturas previstas na legislação e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência com suas premissas de rede e intersectorialidade, da formação e capacitação dos profissionais e operadores do direito para compreensão das especificidades de gênero. (Pasinato. 2015, p. 413).

A lei demonstra o que pode ser feito para proteger e agilizar os processos que envolvem a mulher vítima de violência, e deve ser efetivamente aplicado pelo ente estatal que tem que vir a criar mecanismos que facilitem a efetividade da lei, como a contratação de profissionais qualificados para compor equipe multidisciplinar criando ambiente de acolhimento da vítima no judiciário, por exemplo.

Desse modo, nesta seção serão apresentadas duas possíveis dificuldades dos procedimentos que visam a proteção da mulher vítima de violência doméstica: a) primeira dificuldade destaca a falta de atendimento especializado, com profissionais

---

<sup>11</sup> Código de Processo Penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;

II - Fiscalizar a execução da lei.

<sup>12</sup> Código de Processo Penal:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

da rede que busquem a efetiva proteção da vítima; b) segunda dificuldade reproduz a falta de estrutura para que os procedimentos jurisdicionais que visam a proteção da mulher vítima de violência sejam aplicados.

#### **4.1 FALTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO**

A primeira possível dificuldade se apresenta a partir da falta de atendimento especializado que, a respeito da hipótese de dificuldade de aplicação dos procedimentos que visam a proteção dos direitos das mulheres, pode ser percebida de forma que implique na proteção efetiva da vítima, com esclarecimento sobre seus direitos, acolhimento, assistência psicológica e jurídica, com implementação da equipe multidisciplinar que poderá auxiliá-la a deixar o ambiente de violência, o que não pode não ser vislumbrado na prática, permanecendo a mulher à mercê de seu companheiro violento, demonstrando a sua dificuldade jurisdicional.

No mesmo sentido, Anna Iza Da Silva Paes<sup>13</sup>, assevera que:

Desta forma, verifica-se que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres, são difíceis de serem aplicadas na prática, uma vez que o atendimento à mulher descrito na lei deve ser especializado, a começar pelos serviços de apoio nas delegacias da mulher, além de policiais não só em número suficiente, mas que recebam atendimento especialmente voltado para o atendimento nos termos previstos na lei, todavia não se vislumbra os instrumentos necessários a fim de concretizá-las, falta principalmente, um acompanhamento efetivo que impeça o acusado de uma aproximação de sua vítima, o que, por conta dessa distância que deveria manter, o impediria de cometer novos atos infracionais contra suas vítimas. (2018, p. 201)

Nesse passo, a Fim de intensificar a proteção dos direitos das mulheres, o artigo 29 da Lei nº 11.340/06 impõe que “Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais”.

Assim, o atendimento especializado pode se dar através da equipe multidisciplinar e pode ser composta por profissionais das áreas jurídicas (defensores públicos e, na falta desses, defensores dativos, para acontece assegurar a efetiva proteção legal das partes), psicossocial (assistente social e psicólogos, para que sejam avaliadas as condições psicológicas e de vida das partes e seus dependentes que, indiretamente, serão atingidos quando do processo judicial criminal) e de saúde

---

<sup>13</sup> em seu projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão

(em casos em que a violência extrapola a esfera moral e patrimonial, e passe a ser física ou sexual).

Desse modo, percebe-se que a falta de atendimento especializado, seja no judiciário, polícia ou Ministério Público, por exemplo, pode contribuir para que não haja efetiva proteção da vítima, com esclarecimento sobre seus direitos, acolhimento, assistência psicológica e jurídica, com implementação da equipe multidisciplinar que poderá auxiliá-la a deixar o ambiente de violência.

#### **4.2 FALTA DE ESTUTURA**

A segunda possível dificuldade verifica-se na lei que impõem obrigações e deveres, bem como que sejam executadas medidas pelo Judiciário, mas o Ente Estatal não oferece estrutura física e/ou humana para que sejam colocados em prática e fiscalizados os benefícios trazidos pela Lei, fortalecendo o sentimento de impunidade e medo que a mulher possui frente ao seu agressor, auxiliando para que a mulher deixe de buscar auxílio no judiciário contribuindo para a dificuldade de se efetivar os procedimentos utilizados para proteger a mulher vítima de violência doméstica

A possível dificuldade da prestação jurisdicional que pode não dispor de meios mínimos necessários (sala de atendimento humanizado, acolhimento psicológico, etc) para que a vítima seja preservada, caracterizando-se o descaso do ente estatal como naturalização da violência, contribuindo para a violência estrutural, presente na sociedade machista/capitalista, o que demonstra a dificuldade de se colocar em prática os procedimentos jurídicos utilizados para proteger a mulher vítima de violência.

Desse modo, a falta de aparato e recursos materiais pode influenciar para que haja falta de fiscalização dos órgãos competentes (judiciário, polícia e Ministério Público, por exemplo), contribui para que a vítima não seja efetivamente protegida.

Neste sentido, a doutrinadora Pasinato fala sobre os problemas enfrentados pelo Judiciário para a efetivação da proteção dos direitos das mulheres que contribuem para a dificuldade de se colocar em prática os benefícios da Lei Maria da Penha diante da falta de estrutura e recursos disponíveis para sua implementação ou fiscalização, assim vejamos:

Falta de recursos materiais, de recursos humanos e despreparo das equipes são alguns dos problemas enfrentados. Outros problemas são a ausência de

políticas sociais nos setores de saúde, habitação, educação, geração de renda e trabalho, assistência social e previdência social, entre outras, com a devida adequação dessas políticas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a dificuldade que os profissionais enfrentam para o trabalho articulado, intersetorial e multidisciplinar – o trabalho “em rede” – com uma persistente mentalidade de que cada serviço deve funcionar como uma “microrrede”, trazendo para dentro de seu espaço o atendimento multidisciplinar, multiplicando o atendimento emergencial, com uma atuação fragmentada, descontínua, que permite poucos encaminhamentos, muitas vezes limitados por uma visão assistencialista ou de acesso a benefícios provisórios, mas que pouco ou nada contribuem para dar respostas efetivas para as mulheres e seu processo de fortalecimento e acesso a seus direitos. (2015, p. 423)

Desse modo, a falta de aparato e recursos materiais pode influenciar para que haja falta de fiscalização dos órgãos competentes (judiciário, polícia e Ministério Público), por exemplo, contribui para que a vítima não seja protegida. A falta de atendimento especializado, políticas públicas e estrutura para implementação da lei contribui para a possível dificuldade de aplicação dos procedimentos que visam a proteção da mulher, pois o trabalho que pode ser desempenhado pela rede multidisciplinar pode auxiliar a mulher a deixar o ambiente de violência, bem como atender as primeiras necessidades da mulher quando do momento da denúncia da agressão.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher decorre de uma sociedade patriarcalista construída ao longo da história da humanidade. No Brasil, o marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar se deu em 2006 com a promulgação da Lei 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha. É inegável a importância que essa lei surtiu na vida das mulheres brasileiras, principalmente em decorrência da execução das medidas protetivas inseridas em seu texto.

Entretanto, o Brasil ainda está muito distante de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, entretanto, os avanços no combate a esse tipo de violência são evidentes e devem continuar crescendo. Neste sentido, a Lei Maria da Penha é um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que careça de melhorias. As medidas protetivas de urgências previstas nessa lei configuram importantes inovações nos meios de amparar a mulher agredida e interromper o ciclo violento no qual estão inseridas.

Porém, ainda que representem inovação relevante, nem todas as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 podem apresentar real efetividade quando

aplicadas à realidade brasileira e a falta de atendimento especializado para a vítima, para auxiliar a mulher a deixar o ambiente de violência, bem como atender as suas primeiras necessidades quando do momento da denúncia da agressão pode contribuir para a dificuldade de aplicação dos procedimentos que visam a sua proteção. Ademais, a falta de estruturas físicas e número adequado de profissionais qualificados para atender especificamente os casos de violência no âmbito doméstico também pode contribuir para a dificuldade de aplicação da legislação que visa proteger a mulher vítima de violência doméstica.

Ao longo do presente estudo buscou-se compreender a problemática da dificuldade em ter o efetivo cumprimento dos procedimentos que visam a proteção da mulher vítima de violência doméstica a partir do impacto da reprodução da sociedade patriarcal e do conseqüente machismo, da naturalização por parte da mulher, como discutido na seção três.

Se verificou que o problema da violência doméstica esteve vinculado a uma estrutura histórica da humanidade, a qual evidenciou, na figura do poder dado ao homem, provedor financeiro da família, uma “superioridade” e sobre a mulher.

Por todo o exposto, a reflexão buscou trazer alguns elementos sobre as dificuldades para a plena efetividade das medidas protetivas de urgência, pois existem inúmeros obstáculos para a sua aplicação com excelência. Com isso, a proteção da mulher pode e deve ultrapassar a esfera jurídica e por meio de um conjunto de iniciativas, tanto do poder público, buscar prevenir e combater, afim de erradicar, a discriminação e violência contra a mulher.

Por fim, destaca-se que o tema referência desse estudo não possui cunho conclusivo, tampouco, visa solucionar eventuais lacunas existentes na Lei Maria da Penha, mas sim, confirma a possibilidade de continuidade da reflexão, com a discussão e avaliação da realidade no Brasil.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Paris: Educação e Realidade, 1995, p. 133-184.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 11/12/2019

BRASIL. **Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 19/11/2019.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 11/10/2019

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=rubricadas%20pela%20autoridade,-.Art.,mediante%20fian%C3%A7a%20ou%20sem%20ela](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=rubricadas%20pela%20autoridade,-.Art.,mediante%20fian%C3%A7a%20ou%20sem%20ela). Acesso em 11/10/2019

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Vol II. Cidade????: Paz e Terra, 1999 – só recebi uma parte do livro, não consigo referenciar com aquela parte. Não tem cidade nele.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo/SP: Atlas S.A, 2003.

PAES, Anna Iza Da Silva Paes. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha?**. Assis/SP: Fundação Educacional do Município de Assis, p1-38, 2018.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha.** São Paulo/SP: Revista Direito GV, 2015, p. 407-428.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição.** In: **Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). As garantias do cidadão na justiça.** São Paulo/SP: Saraiva, 1993.